



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.726101/2014-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.300 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente BCOX PIZZARIA EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

INCLUSÃO RETROATIVA.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que votou por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional. A empresa obteve o registro no CNPJ em 24/10/2013, mas obteve alvará junto à Prefeitura somente em 10/07/2014. Após esta data solicitou a inclusão no Simples Nacional, porém o mesmo foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (Despacho Decisório de fl. 20), pelo motivo da empresa possuir CNPJ emitido com mais de 180 dias. Após tomar ciência do contido no Despacho Decisório a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. O relatório (e-fl. 50) da decisão recorrida assim descreveu os argumentos do recurso:

Alegou, em síntese, que o alvará da Prefeitura só foi expedido em 10/07/2014 devido aos trâmites internos da municipalidade. Aduziu que o regime do Simples Nacional advindo com a Lei Complementar nº 123/2006 deve ser interpretado como um sistema integrado e harmônico que equaliza ônus e benefícios, sob pena de grave prejuízo à empresa. Transcreveu ementa de acórdão da DRJ/RJ I, que deferiu opção após 180 dias da inscrição no CNPJ. Por fim, requereu sua inscrição no Simples Nacional retroativa à data de sua constituição, dentro do prazo legal, pois efetuado o pedido até 10/08/2014, prazo este de 30 dias após a última inscrição obtida, o Alvará Municipal de 10/07/2014.

Aquela decisão de primeira instância (e-fls. 49/53) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/12/2015 (AR e-fl. 50) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em de 29/12/2015 (e-fl. 59), em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade citada.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional retroativa à data de início de atividade, pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (Despacho Decisório de fl. 20) e pela decisão recorrida, pelo motivo da empresa possuir CNPJ emitido com mais de 180 dias, visto que o registro no CNPJ deu-se em 24/10/2013, mas o alvará junto à Prefeitura Municipal somente foi obtido em 10/07/2014.

Exercendo regulamentação prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, o § 5º do art. 6º da Resolução de Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, permite a inclusão retroativa da empresa em início de atividade no Simples Nacional. Mas o § 7º do mesmo artigo impõe um limite de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, para aquela opção retroativa ao início das atividades.

Ou seja, passados os 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ resta a empresa optar ao Simples Nacional segundo a regra geral, inscrita no caput do art. 6º já citado:

Desta forma, ultrapassado o prazo regulamentar restava ao contribuinte optar pelo Simples Nacional a partir do ano posterior (2015), seguindo a regra geral do art. 6º citado.

Adiciono, no que se refere às decisões administrativas e judiciais apontadas pelo recorrente, relacionam-se a litígio entre partes específicas em que o sujeito passivo não foi

parte do processo e/ou tratam de decisão sem força vinculante por não se enquadrar no disposto no RICARF, em especial em seus artigos 62, 72 e 74 (Portaria MF nº 343, de 2015).

Pela precisão da apreciação, adoto aqui as razões do voto vencedor do acórdão recorrido que em parte a seguir transcrevo:

A argumentação da contribuinte, a nosso ver, não procede, vez que o § 7º do art. 6º da Resolução CGSN nº 94/2011 é claro ao limitar em 180 dias o alcance do art. 5º, inciso I, que trata do prazo de 30 dias da última inscrição.

*Por sua vez, o inciso IV, in fine, ao estabelecer que uma vez efetuadas a inscrição municipal e a estadual é de se deferir a opção, **ressalva expressamente o § 7º** (v. os textos da Resolução 94/2011 supra transcritos).*

Destarte, a seqüência lógica dos dispositivos invocados, bem como os termos categóricos do § 7º deixam claro a limitação total de 180 dias para efetivar-se a inscrição no Simples Nacional. Não fora assim, não haveria necessidade de limitar-se a 180 dias o prazo total para a opção, tornando-se inútil esse dispositivo sempre que um ou os dois outros órgãos (Estado e/ou Município) atrasassem as respectivas inscrições. Na verdade, sequer haveria necessidade desse § 7º, bastaria o prazo de 30 dias da última inscrição.

Ora, é regra clássica de hermenêutica que as leis e demais diplomas legais não possuem palavras inúteis. Se existe um dispositivo prevendo prazo máximo de 180 dias para efetivar-se a inscrição no Simples Nacional, não há como desconhecê-lo para adotar entendimento abrangente em completa dessintonia com seus termos.

Logo, o entendimento administrativo citado pela manifestante não pode prevalecer por contrariar expressa disposição regulamentar.

Desta forma, voto por conhecer e indeferir o recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa